



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N.º 018/2007

PROTOCOLO N.º 06270/2007

ASSUNTO: Registro de Preços visando à eventual aquisição de condicionadores de ar 18.000 BTU/H

A empresa Direta Distribuidora Ltda., com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, apresentou, às 18h06min de 28 de junho de 2007, por meio de fac-símile, impugnação ao edital do Pregão n.º 18/2007, cujo objeto é o Registro de Preços visando à eventual aquisição de condicionadores de ar, com capacidade de 18.000 BTU/h.

Preliminarmente, e considerando o disposto no art. 12 do Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, cumpre salientar a tempestividade assegurada pelo encaminhamento da Impugnação por meio de fac-símile, devendo, contudo, ser apresentado o original do documento, consoante prevê o art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999.

Insurge-se a Impugnante contra o estabelecido no item 3.1.2 do edital:

3.1.2. A validade da proposta deverá ser de 12 (doze) meses, igual a do Registro de Preços, contados da data da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Aduz a empresa que:

O prazo de validade da proposta estipulado no instrumento convocatório, conforme acima transcrito, não pode prevalecer, visto que a lei 8.666/93 é clara quanto a questão em seu art. 64, § 3º, que diz ser de 60 (sessenta dias) a validade da proposta, contados da data de sua entrega [...]

Afirmando ser nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho, cita apenas dois pequenos trechos de seus ensinamentos acerca do prazo de validade das propostas, de que trata o art. 64, § 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

Se a Administração não convocar os interessados para a contratação até o decurso de sessenta dias da entrega das propostas, ficarão eles liberados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

[...]

Aliás, essa orientação acabou sendo consagrada no art. 6º da Lei 10.520 que disciplina o pregão.

administrativista: Contudo, incumbe transcrever o inteiro teor dos comentários do

Se a Administração não convocar os interessados para a contratação até o decurso de sessenta dias da entrega das propostas, ficarão eles liberados. Considerando que as decisões das fases de habilitação e de julgamento comportam recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis e a ser impugnado em outros cinco dias úteis, a Lei atual tornou quase inviável o êxito da licitação quando ocorrer disputa entre os licitantes ou quando versar sobre objetos de maior complexidade.

Bem mais adequada era a solução constante do substitutivo do Senado Federal, que remetia ao ato convocatório a fixação do prazo de validade das propostas.

Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. Embora vencido o prazo da lei, nada impede que a contratação seja efetivada.

Deve-se reputar, no entanto, que a regra é supletiva, aplicando-se quando o instrumento convocatório não dispuser em contrário. Nesse sentido, há a decisão abaixo transcrita, e que agrega, ainda, outros dados interessantes. **Como o prazo de validade de propostas é matéria referida preponderantemente ao interesse privado, o instrumento convocatório pode estabelecer regras diversas, quer ampliando, quer reduzindo o prazo previsto no § 3º.**

Aliás, essa orientação acabou sendo consagrada no art. 6º da lei n.º 10.520, que disciplina o pregão. Deve-se reputar que o dispositivo se aplica genericamente a todas as licitações. Não se invoque o princípio da especialidade, pretendendo que o dispositivo seja aplicável apenas ao pregão.

Ora, a Lei n.º 10.520 veicula normas gerais sobre licitação. Portanto, sua abrangência é ampla. Não seria a circunstância de destinar-se a disciplinar o pregão que impediria a aplicação generalizada de normas contidas naquele diploma.

Portanto, apenas seria possível reputar como não extensíveis às demais modalidades licitatórias as regras contidas na Lei n.º 10.520 que fossem especificamente relacionadas com a natureza do pregão. Ora, o disposto no art. 6º do aludido diploma não se relaciona com as características próprias e peculiares do pregão. Ao contrário, até se poderia reputar que, se a disposição se aplica ao pregão, com muito maior razão deverá incidir no tocante às contratações produzidas por outras modalidades licitatórias. É que o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

pregão é uma modalidade caracterizada pela rapidez na conclusão do procedimento licitatório. Pode presumir-se que o pregão propiciará contratação em período muito mais sumário do que se passa no tocante às outras modalidades licitatórias. Ora, não haveria sentido em restringir a autorização para ampliar o prazo de validade das propostas apenas ao caso de pregão. As outras modalidades, que exigem prazo maior para conclusão do certame, envolvem ainda maiores motivos para ampliação do prazo de validade das propostas. **Portanto, cabe reputar que o disposto no art. 6º da Lei do Pregão configura norma geral, que se aplica a todas as hipóteses de licitação, alterando parcialmente a disciplina constante do § 3º do art. 64 da Lei n.º 8.666.**¹ [grifou-se]

Da leitura de toda a transcrição acima, verifica-se que a orientação – a que alude o doutrinador – que acabou sendo consagrada no art. 6º da Lei n.º 10.520/2002 foi a de que o prazo de validade das propostas de que trata o art. 64, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 pode ser ampliado – ou mesmo reduzido – mediante disposição editalícia.

Aliás, esse é o exato teor do art.º 6º da Lei n.º 10.520/2002:

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, **se outro não estiver fixado no edital.** [grifou-se]

Portanto, a regra dos sessenta dias somente se aplica se o edital for silente acerca do prazo de validade das propostas.

Nada impede que o edital fixe prazos mais elevados.

In casu, há que se considerar que se trata de um Registro de Preços, que, nos dizeres de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES, é um procedimento especial de licitação, previsto em lei, que muito se aproxima da forma de contratação praticada pelo setor privado.² A futura e eventual contratação pela Administração é a característica singular do Sistema de Registro de Preços. Se precisar do produto, a Administração adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, condicionando esse compromisso a determinado lapso temporal, sendo que a legislação que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001) estabelece que o prazo de validade da Ata de Registro de Preço será de até um ano:

¹ JUSTEN Filho, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2005. p. 534.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de registro de preços e pregão**. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 27.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Art. 4º O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Conclui-se, pois, que a regra insculpida no subitem 3.1.2 do edital do Pregão n.º 018/2007 em nada viola o Princípio da Legalidade, consoante aduzido pelo Impugnante.

Assim sendo, esta Pregoeira decide não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA., na certeza de que o edital do Pregão n.º 18/2007 foi elaborado em estrita observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, entre eles os da legalidade e o isonomia.

Por fim, cumpre salientar que a eficácia da decisão ora prolatada está condicionada ao encaminhamento do documento original por parte da Impugnante, sem o qual a presente Impugnação será tida como não-conhecida.

Florianópolis, 28 de junho de 2007.

Dilene Soares Tavares dos Anjos
Pregoeira